INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100238-6
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa
Antonio Marcos Delmondes Leite
Rosilene Miranda De Lucena
Suênia Darla Barros De Sá Santos

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite, Gerente Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Trindade - Fumap. A Fiscalização deste Tribunal de Contas também atribui responsabilidade, pelos achados de auditoria detectados, ao Prefeito do Município, Sr. Antônio Everton Soares Costa, e as Sras. Rosilene Miranda de Lucena, Secretária de Desenvolvimento Social, e Suênia Darla Barros de Sá Santos, Secretária de Saúde.

Concluídos os trabalhos de análise das citadas contas, elaborou-se o Relatório de Auditoria, Documento 57, do qual menciona-se seguinte excerto:

> "3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução Título do Achado Responsáveis Valor Passível de Devolução (R$)
>
> A1.1 Não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial da parte patronal e do custo suplementar, bem como não houve cobrança por parte do Gestor do FUMAP para que o Prefeito adotasse a alíquota do cálculo atuarial.
> R01 - Antônio Everton Soares Costa R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite
>
> A2.1 As contribuições patronais, dos servidores e do custo especial, da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social não foram recolhidas integralmente
> R01 - Antônio Everton Soares Costa R03 - Rosilene Miranda de Lucena R04 - Suênia Darla Barros de Sá Santos
>
> A2.2 Repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS efetuados R01 - Antônio Everton Soares Costa com atrasos e sem os devidos R03 - Rosilene Miranda de Lucena encargos (cota servidor, patronal e R04 - Suênia Darla Barros de Sá Santos custo especial)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

A2.3 Ausência de cobrança administrativa e judicial das contribuições não recolhidas
R01 - Antônio Everton Soares Costa R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite R03 - Rosilene Miranda de Lucena R04 - Suênia Darla Barros de Sá Santos

A3.1 Irregularidades nas Aplicações Financeiras Resolução CMN - Adequação DAIR e Política de Investimento - Decisão Administrativa, Caráter Contributivo (Ente e AtivosRepasses), Caráter Contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse), Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas), Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa e outros
R01 - Antônio Everton Soares Costa R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite

A5.1 Não repasses de parcelas dos Termos de Parcelamento
R01 - Antônio Everton Soares Costa RO2 - Antonio Marcos Delmondes Leite

A6.1 Não cumprimento da Resolução do CMN n° 3.922/2010
R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite

A7.1 Despesas realizadas com serviços de assessoria e consultoria previdenciária sem a realização do devido processo licitatório
R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite

A8.1 Envio em atraso dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, referentes ao 4°, 5o e 6o bimestres
R01 - Antônio Everton Soares Costa R02 - Antonio Marcos Delmondes Leite”

A despeito de regularmente citados, concedendo-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório no termos da Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV, Documentos 58 a 69, nenhum dos referidos Responsáveis apresentou defesa.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, têm-se as seguintes conclusões:

1. Verifico proceder o achado indicado pela Auditoria relativo a não se ter promovido medidas, no exercício financeiro de 2016, para adotar alíquotas da parte patronal e do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal.
Tal mácula impacta na situação financeira e atuarial do Regime Próprio de

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

Previdência Municipal. Cabe responsabilizar o Chefe do Executivo por não enviar projeto de lei para atualizar alíquotas, bem como o Gerente Previdenciário por não solicitar essas importantes mudanças ao Prefeito Municipal.

2. De outro ângulo, resta caracterizada a grave mácula relativa à omissão, de responsabilidade elementar do Gestor Previdenciário, de cobrar os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social devidas ao Regime Próprio de Previdência Social no vultoso montante de R$ 3.197.566,47.

Ademais, também se configura uma ausência de controle interno sobre as receitas e uma deficiente gestão do Fumep, haja vista imprescindível monitorar os recolhimentos, a fim de poder cobrar as contribuições e encargos dos inadimplentes e buscar um equilíbrio financeiro e atuarial. Com efeito, também afrontado os artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal.
De registrar que, conforme indicou a equipe de auditoria, o Gerente Previdenciário apenas emitiu Ofícios informando os valores a cada mês devidos, porém se absteve de exigir os adimplementos quanto a reiterada inadimplência por parte da Prefeitura e Órgãos do Município de Trindade.

3. No que se refere às aplicações financeiras dos recursos do RPPS, verifica-se que, em 2016 contrariou-se, em relação ao portfólio escolhido, os parâmetros da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010 (atualizada pela Resolução nº 3.999, emitida em 2014). Houve aplicação das reservas acima do limite de 30% para investimentos em Fundos de Renda Fixa, bem como se aplicou em excesso em único Fundo subordinado ao artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução 3.999/14, em desconformidade com o artigo 13 desse instrumento legal.

4. Observo que o Fundo Previdenciário de Trindade realizou gastos, sem a prévia e inafastável instauração de processo licitatório, com serviços despesas com levantamento dos relatórios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, locação e manutenção de software de sistema contábil e folha de pagamento, no montante de R$ 64.000,00 com a empresa KM Serviços Contábeis e Sistemas Ltda.

De anotar que não resta provada nem a configuração de que os serviços eram efetivamente de natureza singular, apresentassem determinadas características que os individualizassem e não permitissem objetivamente serem comparados com outros do mesmo gênero. Ademais, não restam também elementos atestando que a empresa contratada possuía notória especialização, não somente por meio de experiência profissional e formação dos que integram a empresa, mas ainda decorrente da elaboração de estudos, participação em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, edição de artigos e livros, entre outros indicativos de diferenciação. Com efeito, não há elementos nos autos demonstrando a impossibilidade de competição.

Assim, a ausência de certame para contratar esses serviços, sem respeito às regras que determinam o certame licitatório, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem assim viola o princípio da igualdade e do interesse público, pois obsta que os interessados possam ofertar os bens e serviços que deveriam ser licitados, bem

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

assim impede que o Poder Público obtenha uma proposta mais vantajosa pela inerente disputa entre os licitantes, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, legalidade e licitação pública - arts. 5º e 37, caput e inc. XXI da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

5. Ocorreu relevante intempestividade na remessa dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres.

Consoante evidenciou o sistema CADPREV, no subsistema Informações Públicas do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR o Município efetuou o envio de parte relevante dos referidos relatórios e demonstrativos apenas no ano seguinte, em outubro de 30/10/2017, em desconformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, e Portaria do Ministério da Previdência Social, nº 204/2008, artigo 5º.

6. Caracteriza a irregular situação previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal em 2016, porquanto restaram em 2016 infrações em diversos critérios importantes avaliados no Regime Próprio de Previdência de Trindade, redundando na negativa do Ministério da Previdência de Certificado de Regularidade Previdenciária, contrariando a Constituição Federal, artigos 37 e 40, o Decreto Federal nº 3.788 /2001, Portaria MPAS n° 204/2008 e a Lei Federal no 9.717/1998. Vale se reportar a excerto do Relatório de Auditoria:

> "... Em consulta ao site do Ministério da Previdência (http://www.previdencia.gov.br), consulta em 26/09/2017 (Documento 35), verificou-se que, no exercício de 2016, o Município de Trindade teve seu último CRP válido emitido em 01/10 /2012, com validade até 30/03/2013 - CRP N° 982611-108490 – (Documento 36). Em 20/03/2013, por determinação judicial, esse CRP foi cancelado. Portanto, o Município de Trindade não possuiu CRP válido desde 20/03/2013.
> Em consulta ao extrato de irregularidades (Documento 37), no site do Ministério da Previdência (http://www.previdencia.gov.br), consulta em 26/09/2017, verificou-se que a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se deu por causa de irregularidades apontadas, dentre elas:
>
> - Aplicações Financeiras Resolução CMN – Adequação DAIR e Política Investimento - Decisão Administrativa;
> - Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse);
> - Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse);
> - Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
> - Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa;
> - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento à SPPS;
> - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
> - Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
> - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
> - Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR - encaminhamento à SPPS;
> - Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SPS;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

- Demonstrativos Contábeis;
- Encaminhamento da legislação à SPS;
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
- Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa."

De anotar, por fim, a despeito do Relatório de Auditoria indicar ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias e de parcelas de termos de parcelamento em valores expressivos devidos ao Fundo Previdenciário de Trindade pela Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como recolhimentos intempestivos sem o pagamentos dos juros e multas devidos, entendo que tais achados devam ser objeto na análise de contas de gestão desse Poder e Órgãos do Poder Executivo, junto com a averiguação se houve posterior pagamento com a atualização monetária e com encargos financeiros nos termos da Lei que regula tal matéria, provocação de prejuízo por gastos irregulares, cabendo determinação nesse sentido.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO restar caracterizada a grave mácula relativa à omissão de cobrança do recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizada de contribuições previdenciárias devidas ao Fumep pela Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no vultoso montante de R$ 3.197.566,47, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO que houve aplicações financeiras em parâmetros desconformes das reservas do Fumap acima do limite de 30% para investimentos em Fundos de Renda Fixa, bem como se aplicou em excesso em único Fundo subordinado ao artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Resolução CMN nº 3.999/14, em desconformidade com o artigo 13 desse instrumento legal, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário de Trindade realizou gastos, sem a prévia e inafastável instauração de processo licitatório, com serviços despesas com levantamento dos relatórios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, locação e manutenção de software de sistema contábil e folha de pagamento, no montante de R$ 64.000,00 com a empresa KM Serviços Contábeis e Sistemas Ltda., vez que não caracterizada a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e a notória especialização da empresa contratada, contrariando a Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, II, §1º, sendo o responsável pela irregularidade o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

CONSIDERANDO o grande atraso na remessa dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, em desconformidade com a Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, e Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 204/2008, artigo 5º, sendo o responsável pela irregularidade o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO a irregular situação previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal em 2016, porquanto resta caracterizada diversas infrações em vários critérios importantes avaliados no Regime Próprio de Previdência de Trindade, redundando na negativa do Ministério da Previdência de Certificado de Regularidade Previdenciária, contrariando a Constituição Federal, artigos 37 e 40, Decreto Federal nº 3.788/2001, Portaria MPAS n° 204/2008 e a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo o Responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcos Delmondes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Marcos Delmondes Leite, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - exigir com efetividade e de forma célere as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, caput, da Constituição Federal;

   - instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fumap, consoante determina artigos 31, 37 e 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do Fumap, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim cobrar dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições da Constituição Federal;

   - Observar os limites disciplinados na legislação pertinente no que se refere à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência;

   - Somente contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e haja a devida justificativa

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar, de acordo com os preceitos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. firmar como ponto de auditoria das contas de gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Trindade, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, se houve recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social, RPPS e RGPS, bem como averiguar se incidiu a atualização monetária e encargos financeiros nos termos da legislação que rege a matéria. Além disso, averiguar se houve prejuízos causados ao Erário municipal.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória,determina-se enviar ao Fundo Municipal Previdenciário de Trindade, tanto cópia do Inteiro Teor da presente decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.

2. o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

26/07/2018 - Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 59a2b8c7-9fb4-4b70-90c1-fac015e01522